

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2013

Altera o art. 133, § 2º, II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autora: Deputada Sandra Rosado

Relatora: Deputada Iriny Lopes

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que prevê a inclusão da figura do companheiro no inciso II do § 3º do art. 133 do Código Penal, a fim de que, quando o mesmo for agente do crime de abandono de incapaz, a pena cominada para o crime seja aumentada.

Assim se manifesta a ilustre Autora da proposição:

“O § 3º, inciso II, trata da questão de aumento da pena “se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

A pretensa inclusão do termo ‘companheiro’ visa modernizar a legislação à realidade social que reconhece no concubinato os mesmos direitos e deveres do cônjuge.”

Cuida-se de projeto de lei sujeito à apreciação do plenário.

É o relatório.

4A085FF059

4A085FF059

II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo malferido nenhum princípio do ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário retificar que a alteração legislativa alvitrada atinge o § 3º do art. 133 do Código Penal, e não o § 2º, como anotado. A par disso, deve-se marcar “NR” ao final do art. 133. Finalmente, deve-se acrescentar o artigo de vigência da lei.

Passa-se ao mérito.

A proposta é louvável, porquanto complementa a abrangência do § 3º, II, do Código Penal.

Com efeito, o companheiro há de ser equiparado ao cônjuge, a fim de que, quando agente do crime de abandono de incapaz, veja sua pena aumentada.

O diploma repressor já se utiliza dessa equiparação em vários de seus dispositivos, a saber: art. 129, § 9º; art. 148, § 1º, I; art. 226, II; art. 227, § 1º; art. 228, § 1º; art. 230, § 1º; art. 231, § 2º, III; art. 231A, § 2º, III.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.110, de 2013, na forma das três emendas apresentadas, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Iriny Lopes
Relatora

4A085FF059

4A085FF059

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2013****EMENDA Nº 01**

Na ementa do projeto, bem como em seus arts. 1º e 2º, onde se grafa § 2º, grafe-se § 3º.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Iriny Lopes
Relatora

4A085FF059

4A085FF059

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2013****EMENDA Nº 02**

No art. 2º do projeto, no texto proposto para o § 3º do art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, inclua-se, após o inciso II, uma linha pontilhada, com a expressão (NR) ao final.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Iriny Lopes
Relatora

4A085FF059

4A085FF059

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2013****EMENDA Nº 03**

Inclua-se o seguinte art. 3º ao projeto:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Iriny Lopes
Relatora